

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1692/87

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E TURISMO
CUBATÃO).

ASSUNTO: Consulta sobre autorização para alteração na cidade de ingresso nos cursos de Suplência I e II.

RELATOR: Cons^a. CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ.

PARECER CEE Nº 1950 / 87 APROVADO EM 22 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Através de Ofício SECET /GS/101/87, a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura Municipal de Cubatão dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para alterar a idade para ingresso de alunos nos cursos de Suplência I e II, pretendendo fixar idade mínima de 15 e 17 anos, respectivamente, para matrícula inicial nos cursos de Suplência I e II.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - A idade mínima exigida para matrícula nos cursos de Suplência I e II está estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Deliberação CEE 23/83, isto é;

"Artigo 82.....
I
II

§ 1º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência I deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas e poderá ingressar no termo para o qual demonstre possuir os conhecimentos requeridos, evidenciados mediante verificação a ser procedida pela escola que acolher sua matrícula.

§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

I - Para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b)

II - Para o ingresso nos termos subsequentes:

a)

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 a 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente."

2.2- Considerando que a Prefeitura Municipal de Cubatão pretende fixar idade para ingresso nos cursos de Suplência I e II superior à idade mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação, através do supracitado dispositivo legal concluímos que pode ser atendida a solicitação feita na inicial.

3-CONCLUSÃO:

Poderá a Prefeitura Municipal de Cubatão estabelecer idades superiores às previstas nos §§ 1° e 2° do artigo 8° da Deliberação CEE 23/83 para matrícula de alunos nos cursos de Suplência I e II.

Recomenda-se, entretanto aquela municipalidade, que seja providenciada e encaminhada para apreciação do Conselho Estadual de Educação, a necessária alteração a ser introduzida no Regimento Escolar das escolas municipais que mantém os cursos de Suplência I e II.

São Paulo, 15 de dezembro de 1987

a) Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
RELATORA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente